



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11610.004198/2001-28
<b>Recurso n°</b>	134.336 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - INCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.884
<b>Sessão de</b>	9 de agosto de 2007
<b>Recorrente</b>	A + I DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA. ME
<b>Recorrida</b>	DRJ-SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES.

A atividade de decoração de interiores não consta do rol de atividades impeditivas para a opção pelo Simples, nem se assemelha à atividade de arquiteto.

Não há, na espécie, fundamento para a exclusão da sistemática do Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

*Marcelo Ribeiro Nogueira*;  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

*A contribuinte acima qualificada teve indeferido o seu pedido de inclusão retroativa à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES (fls. 34/35), por exercer atividade impeditiva à opção por essa sistemática.*

*Cientificada da decisão DICAT n.º 1742/2004 em 14/01/2005 (fl. 36 – verso), a interessada apresentou manifestação de fls. 37/38, em 14/02/2005, alegando que durante o período de 01/1997 a 08/2003 entregou as declarações pelo SIMPLES e que teria enormes prejuízos financeiros para alterar a forma de apuração tributária para outro regime.*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: VEDAÇÃO/EXCLUSÃO À OPÇÃO PELO SIMPLES. SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES. Se a empresa exerce atividade vedada pela legislação do SIMPLES e opta indevidamente por essa sistemática, cabe a ela regularizar sua situação fiscal.*

*Solicitação indeferida.*

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação. No que tange ao mérito da questão, a recorrente esclareceu que não está questionando o desenquadramento do Simples, mas somente o reconhecimento de sua permanência no sistema durante o período de janeiro de 1997 a agosto de 2003, a fim de evitar prejuízos financeiros com a mudança do regime com data retroativa.

O Sr. Airton Souza Macedo assina o pedido de enquadramento no Simples, o termo de opção, a peça de impugnação e o recurso voluntário.

É o Relatório.  
*mmmm*

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

De acordo com o contrato social de fls. 25/27, a recorrente tem por objeto a “prestação de serviços de decoração”.

A decisão de exclusão da sistemática do Simples está fundamentada no artigo nono, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, cujo texto é o que segue:

*“Art.9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhado, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” (grifos acrescidos)*

De acordo com o dicionário Houaiss, arquiteto é “o profissional da arte de construir, que idealiza, planeja, especifica materiais e elabora os desenhos de um espaço ou obra arquitetônica”; e decorador é “que tem por profissão a decoração de interiores, a confecção de cenários, etc”.

Portanto, não se confundem as profissões ou mesmo suas atividades, até mesmo porque ao arquiteto é exigida formação em Arquitetura e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto ao decorador nada disso é exigido.

Assim, VOTO para conhecer o recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007

*Marcelo Ribeiro Nogueira*  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator